



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001103/00-07
Recurso nº. : 139.648 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : LOJAS BRASILEIRAS S.A
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.145

RECURSO DE OFÍCIO – IRPJ – ERRO DE FATO – Comprovada a ocorrência de erro de fato no registro contábil de operação não tributável deve ser negado provimento ao recurso interposto de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 13808.001103/00-07
Acórdão nº.: : 108-08.145
Recurso nº. : 139.648
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

A DRJ – SÃO PAULO/SP recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada de parte do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada.

A Decisão recorrida (fls. 181/186) declarou o lançamento parcialmente procedente e está assim ementada:

“GANHOS DE CAPITAL – INVESTIMENTOS. Comprovada a aplicação de recursos em empresa coligada, improcede a tributação a título de ganho de capital por ocasião da alienação do investimento quando o valor da venda coincide com o aporte de recursos.”

Os demais itens do lançamento não fazem parte do litígio.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 13808.001103/00-07
Acórdão nº.: : 108-08.145

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analisando a fundamentação do acórdão recorrido constato que o lançamento decorreu, em realidade, de um erro de fato praticado pelo contribuinte, qual seja o registro a débito da conta de "Créditos de Controladas/Coligadas" ao invés da conta de "Investimentos".

Como ressaltado na decisão recorrida foi comprovada a aplicação de recursos em aumento de capital na empresa coligada, im procedendo a tributação como ganho de capital na alienação do investimento coincidente com o valor investido.

De todo o exposto, entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos e, assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

